



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10845.002761/99-21
Recurso nº 128.283 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.895
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente GABRIELA ROSA ENXOVAIS DE GUARUJÁ LTDA. - ME.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÚMULA 02 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. PENDÊNCIAS COM O INSS E A PGFN. Como o ADE não especifica as pendências existentes perante a Dívida Ativa da União e do INSS, nem indica quais débitos inscritos não tiveram sua exigibilidade suspensa, o mesmo deve ser considerado nulo. Incidência na hipótese da Súmula nº 02 deste Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso aplicando-se a sumula 2, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à SASIT da Delegacia da Receita Federal/Santos, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 18 e 19).

Em 30/08/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

- 1. A empresa não pode apresentar a Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria porque os recolhimentos efetuados não foram baixados pela própria Procuradoria.*
- 2. Conforme pesquisa anexada aos autos, no processo nº 10845.201719/99-64, referente aos débitos 01 a 07, os números 01 a 06 encontram-se devidamente quitados.*
- 3. O débito de nº 07 realmente encontra-se em aberto, porém não pode ser liquidado uma vez que faz parte do processo como um todo e somente após a baixa dos débitos de nº 01 a 06 poderá ser emitido o darfe e realizado o respectivo pagamento.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 1999.

Ementa: SIMPLES.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Distribuído o recurso voluntário, foi convertido o julgamento do mesmo em diligência para que a repartição de origem e a Procuradoria da Fazenda Nacional, respondessem a questionamentos deste colegiado.

São as seguintes as perguntas e as respectivas respostas:

Da Repartição de Origem (fls. 103):

Foi feito REDARF dos pagamentos de fls. 10 a 15? Em caso positivo, em que data?

a) os pagamentos de fls. 10/12 foram efetuados antes da inscrição em DAU da COFINS do ano-calendário de 1995, inscrição esta formalizada sob o processo 10845.201719/99-64, ocorrida na data de 05/03/1999, motivo pelo qual os débitos da contribuição dos períodos de apuração de março, abril e maio de 1995 foram excluídos do citado processo e os pagamentos devidamente bloqueados, vide fls. 97/100, e

b) os pagamentos de fls. 13/14 foram efetuados após a inscrição em DAU, motivo pelo qual foram retificados para inclusão manual pela PFN/SANTOS na data de 28/06/2000, vide fls. 101/102.

A PFN/SANTOS providenciou tal inclusão na data de 26/07/2000, vide fls. 1000.

Outras informações que julgar necessário.

Nenhuma informação adicional foi fornecida.

Da Procuradoria da Fazenda Nacional que jurisdiciona a Recorrente:

Procede a informação da Recorrente de que a PFN somente poderia emitir o DARF do débito nº 07 depois da baixa (alocação de pagamento) dos débitos nº 01 a 06?

Inicialmente cumpre informar que o Sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional apenas dá baixa automática dos débitos quando os pagamentos são efetuados através de DARF's preenchidos corretamente. Desta forma, se os pagamentos são realizados de forma incorreta, não são alocados ao débito, mantendo-se íntegra a Certidão de Dívida Ativa e eventual DARF a ser emitido conterà o valor integral do débito.

Nestes casos, ou seja, de preenchimento incorreto do DARF, a inclusão dos pagamentos será feita de forma manual e não automática conforme acima exposto, mas o contribuinte deve providenciar a retificação do DARF para posterior inclusão manual.

Nos termos "a" e "b" da manifestação do setor competente da Receita Federal de fls. 103 estão os esclarecimentos dos procedimentos adotados no sentido da regularização dos DARF's. Ademais, aquele Órgão juntou a estes autos, às fls. 48/96, cópia do processo administrativo da cobrança, qual seja, o de número 10845.201719/99-64.

Os pagamentos de fls. 10 a 15 foram utilizados para liquidar os débitos da Recorrente, inscritos em DAU? Em caso positivo, em que data foi efetuada a alocação/baixa?

Os pagamentos de fls. 10, 11, 12 e 15 foram efetuados anteriormente à inscrição em dívida ativa e, por isso, regularizados pela Receita Federal, tendo sido os débitos excluídos do processo, conforme manifestações de fls. 77 e 103 destes autos.

Quanto aos pagamentos de fls. 13 e 14, posteriores à inscrição, tiveram que ser retificados pelo contribuinte (fls. 83/88), em razão de erro no preenchimento do DARF, para só então poderem ser incluídos manualmente pela Procuradoria em 26.07.2000 (fl. 94).

A Recorrente foi notificada da baixa (alocação de pagamento) dos débitos nº 01 a 06? Em caso positivo, em que data?

Após as providências realizadas pela Receita Federal e o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria quanto aos DARF's de fls. 10, 11, 12 e 15 (fls. 66/82), a recorrente foi notificada para regularizar os de fls. 13 e 14, mediante REDARF, através da Notificação nº 61.0001/2000 de 17.01.2000 (fls. 83).

Os pagamentos de fls. 10 a 15 liquidaram os débitos n 01 a 06 da Recorrente?

Sim, de acordo com o acima exposto.

Qual foi o valor do saldo devedor (valor principal) da Recorrente após a alocação dos pagamentos de fls. 10 a 15?

O saldo devedor remanescente foi o constante de fls. 96, que foi quitado pela contribuinte em 26.12.2000.

Outras informações eu julgar necessário.

Não foram fornecidas informações adicionais.

O processo retornou à pauta, e tendo observado que não havia sido intimado o contribuinte para se manifestar sobre a diligência, este Colegiado determinou o retorno dos autos à delegacia preparadora para que fosse realizada a intimação.

O contribuinte regularmente intimado não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Observo que foi juntado ao presente feito o processo administrativo nº 10845.000020/2001-91, decorrente da Representação SASIT nº 01/2001, no qual consta cópia do ADE nº 119.155, de 09 de janeiro de 1999.

O referido ADE excluiu o recorrente da sistemática de tributação do SIMPLES por pendências com o INSS e a PGFN (fls. 04 dos referidos autos), contudo, não especificou quais seriam estas pendências.

Portanto, entendo que incide no caso a Súmula nº 2 deste Conselho de Contribuintes:

Súmula 3º CC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Sendo nulo o ato de exclusão, deve ser reconhecido o direito do contribuinte em permanecer na sistemática, logo, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator.